

A. I. N° - 232962.0001/03-6
AUTUADO - LOJAS DADALTO S/A
AUTUANTES - PEDRO GOMES CARNEIRO e LUCILIA PEREIRA LEDO e JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação da Resolução pertinente ao Acórdão JJF nº 0494-03/03 de 12 de dezembro de 2003, exarado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal com base no §3º, artigo 164 do RPAF/BA, conforme manifestação da GECOB-DÍVIDA ATIVA à fl. 669, em face de inexatidão de valores no Demonstrativo de Débito concernentes as infrações 5 e 6.

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0494-03/03 -A

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração elidida em parte. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. C.T.R.C. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovado lançamento a débito no mesmo valor no RAICMS. Infração insubstancial. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. a) OPERAÇÕES DE VENDAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. Reformada a Decisão pela nulidade proferida em julgamento da 1^a Instância; b) REGISTRO DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Exigência subsistente. c) ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 5. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justificada a adoção do arbitramento. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Reformada a Decisão pela nulidade proferida em julgamento da 1^a instância. 6. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIFERENÇA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS LIVROS

REGISTRO DE ENTRADAS E DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/01/2003, exige ICMS no valor de R\$130.677,67, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$164.407,64, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$1.333,45;
2. “Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares. Livro Registro de Inventário” – R\$120,00;
3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento em duplicidade de CTRC” – R\$ 480,72;
4. “Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios. Operações realizadas com correntistas” – R\$31.190,71;
5. “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Mercadorias remetidas para demonstração sem a comprovação de retorno ao estabelecimento no prazo permitido pelo RICMS” – R\$19.616,14;
6. “Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Falta de apresentação dos arquivos magnéticos com registros das operações realizadas no período de agosto de 2000 a março de 2002, apesar de regularmente intimado e reintimado para cumprimento da obrigação” – R\$164.287,64;
7. “Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, pela utilização de máquina registradora ou PDV que não atende as exigências regulamentares, inclusive a falta de sua apresentação” – R\$77.232,83;
8. “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS” – R\$823,82.

O autuado apresentou impugnação às fls. 02 a 21 do volume II do PAF, nos seguintes termos:

Preliminarmente, argüiu a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a ação fiscal baseou-se em uma ação de busca e apreensão de documentos, tida como irregular, a qual gerou uma ação de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando a nulidade da ação fiscal, do que aguarda julgamento. Aduziu que tal ação feriu o princípio da reserva legal, do contraditório e cerceou a sua defesa. Alegou, ainda, falta de fundamentação legal dos dispositivos do RICMS, tidos como infringidos, uma vez que só a lei pode estatuir

tributos. Por fim, entende constitucional a multa imposta a considerando confiscatória. Cita o entendimento de diversos doutrinadores visando corroborar suas argumentações.

No mérito, quanto à primeira infração, alegou que efetuou o recolhimento, na época própria, dos valores de R\$341,61 e R\$725,12 (R\$159,91 + R\$566,04), anexando cópia das GNREs às fls. 22 e 23. Considera-se devedor apenas do valor de R\$265,89.

Em relação à segunda infração, afirmou que o livro Registro de Inventário do ano de 2001 foi regularmente escriturado, conforme documentos às fls. 24 a 45 dos autos.

No que tange à terceira infração, aduziu que os créditos em questão não foram aproveitados em duplicidade, pois, apesar de lançados no livro Registro de Entradas e creditados em “Outros Créditos” no livro RAICMS, simultaneamente o mesmo valor era lançado em “Outros Débitos” do citado RAICMS, acarretando somente um crédito sobre a operação de transporte contratado pelo autuado, consoante prova os documentos às fls. 46 a 69 dos autos.

No tocante à quarta infração, argumentou que os dispositivos tidos como infringidos não se reportam a fato gerador e que os autuantes alegam, como tal, “vendas para correntista”, do que entende o autuado tratar-se de pura presunção, decorrente da “invasão sofrida em todas os seus estabelecimentos”, em cujas autuações foi mencionado como infringido o art. 2º, § 3º do RICMS/BA. Assim, asseverou que a “conclusão” de que a diferença entre o valor do documento interno e o sistema gerencial em relação aos valores constantes do Registro de Saída corresponde efetivamente a VENDA, é pura presunção, a qual não pode prosperar por falta de previsão legal; por não estar demonstrada a entrada desses recursos no ativo da empresa, caracterizando assim a venda; por falta de comprovação de que a efetiva diferença entre os valores constantes das autorizações de vendas e o lançamento no livro Registro de Saídas dos valores das vendas, trate-se de realmente de uma omissão de valores nas “vendas”, pois tal diferença pode ser decorrente de várias situações, como por exemplo, descontos concedidos. Por fim, entende que não lhe cabe a prova, cujo ônus é dos autuantes.

No que diz respeito à quinta infração, anexou cópias de documentos fiscais e do livro Registro de Entradas, às fls. 70 a 126, como prova de sua alegação de que as notas fiscais de retorno foram emitidas e devidamente escrituradas.

Em relação à sexta infração, alegou que os dispositivos que tratam da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados sofreram várias modificações e prorrogações, ocasionando muitas dúvidas aos contribuintes, do que entende que só a partir de 30/12/00 (Alteração 21 – Dec. 7.886/00) poderia ser exigida a entrega nos moldes estabelecidos, devendo ser excluída a exigência desde de agosto de 2000, constante da autuação. Asseverou que entregou o movimento econômico de cada mês, com a totalização das operações de entradas e saídas, conforme recibos de entregas do SINTEGRA, via internet, às fls. 127 a 142 dos autos, não ocorrendo qualquer notificação por parte do Estado de que os mesmos estivessem fora de padrão, ou sem condições de leitura. Registra que o art. 708-A, § 2º, previa que não havia necessidade de conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e que somente através do Dec. 8.375, de 22/11/02, é que passou a exigir os dados referentes aos itens de mercadoria. Assim, entende descabida a exigência do resumo dos itens mês a mês.

Quanto à sétima infração, entende que não há do que se falar em arbitramento da base de cálculo, pois não existe prática de sonegação fiscal. Alegou que protocolou em 04/01/00 pedido de autorização de uso de ECF, porém não a utilizou nos meses de janeiro a abril/00. Afirma que as vendas foram efetuadas através da emissão de notas fiscais de saídas devidamente registradas no respectivo livro. Disse que no período de maio/00 a agosto/01 só emitiu notas de transferências, pois estava operando através de outra filial. Afirmou que somente a partir de setembro/01 passou novamente a vender utilizando-se ai da ECF. Entende que mesmo a legislação estadual prevendo a incidência do ICMS sobre operações de transferência (art. 2, I, do RICMS/97), tal regra é ilegal, pois a mercadoria seria “pertencente ao mesmo titular”. Considera que seu procedimento não causou prejuízo ao Estado, já que os valores de ICMS a serem debitados pela empresa autuada seriam creditados nas outras filiais. Reconheceu que transferiu mercadorias com valores inferiores, mas que em contrapartida a filial que recebeu a transferência também se creditou de um valor menor. Ao final, entende que nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular dentro do Estado, não há necessidade sequer do destaque do imposto.

No que se refere à oitava infração, reconheceu a ocorrência de “um lapso” quando da emissão do relatório do livro Registro de Entradas, referente ao mês de fevereiro/02. Alegou que foi incluída indevidamente a Nota Fiscal nº 99725, emitida em 28/02/02, mas cuja entrada só se deu em 01/03/02, e que a Nota Fiscal nº 59313, por um equívoco, não foi incluída. Informa estar juntando aos autos às fls. 188 a 213, cópia do relatório do livro Registro de Entradas emitido corretamente, e que será autenticado em 28/02/03. Disse que embora o relatório enviado estivesse equivocado (fl. 182), as operações foram efetivamente efetuadas e as demais informações da época estão corretas (livro de Apuração de ICMS e DMA). Concluiu dizendo que a diferença apurada pelos autuantes não existe.

Ao final, solicitando diligência para confirmar suas alegações, no que diz respeito às infrações 5 e 7, pediu a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes, em informação fiscal, às fls. 550 a 553, inicialmente esclareceram que a ação fiscal iniciou-se em 05/07/2002, mediante Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, antes, portanto, da Ação de Busca e Apreensão determinada pelo Juiz de Direito da Única Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, o que veio a ocorrer em 17/07/02. Ressaltaram que as infrações encontradas foram decorrentes da análise da documentação colocada à disposição pelo contribuinte por força da intimação inicial, havendo, apenas, o uso do material apreendido por ordem judicial para sustentação documental da infração “04”.

Sobre à primeira infração, não acataram as cópias das GNREs apresentadas pelo autuado, baseados no que dispõe o art. 8º, §1º, do RPAF/99, já que a documentação acostada não foi autenticada.

Em relação à escrituração irregular do livro Registro de Inventário (segunda infração), informaram que o art. 330 do RICMS/97 determina que a escrituração deve agrupar as mercadorias de acordo com a situação tributária. Aduziram que no caso do contribuinte, a escrituração envolve cerca de 9.000 itens, dificultando a auditoria fiscal.

No que diz respeito à terceira infração, alegaram que o contribuinte não apresentou na ocasião nenhum documento comprobatório de recolhimento, somente fazendo na sua defesa, contudo sem se preocupar em autenticar os documentos, conforme prevê a legislação. Aduziram não entenderem o porquê de fazer um recolhimento único em data posterior ao fato gerador, visto que no caso de transporte autônomo a guia deve estar com o recolhimento antes de iniciado o serviço

e devidamente vinculada ao número da nota fiscal. Assim, como não existe vinculação do recolhimento com o crédito feito pela loja, desconsideraram a documentação apresentada.

No que tange à quarta infração, ressaltaram que as vendas efetuadas a correntistas (termo usado pelo próprio contribuinte em seus controles internos) não estavam regularmente escrituradas, acarretando omissão de receita tributável e, em consequência, falta de recolhimento do ICMS devido nessas operações. Destacaram que as provas documentais às fls. 52 a 210 do PAF não deixam nenhuma dúvida quanto à prática adotada pelo autuado de não registrar algumas vendas ou registrar apenas parte. Assim, entendem que não se trata de presunção e sim de afirmação da ocorrência, através de materiais apreendidos por ordem judicial para confirmar o procedimento de omissão.

Com referência à quinta infração, disseram que o art. 599, do RICMS/97 indica que a saída da mercadoria será beneficiada pela suspensão do imposto, desde que a mesma retorno ao estabelecimento de origem dentro do prazo improrrogável de 60 dias. Acrescentaram que os documentos apresentados pelo contribuinte não mostram vinculação com os documentos de saída, e que em alguns casos os dados do remetente são também incompatíveis, onde figura o próprio emissor como remetente. Mantêm a infração com base no art. 601, do RICMS/97.

Quanto à sexta infração, invocaram o art. 686 para comprovar a obrigação do sujeito passivo de manter o arquivo magnético pelo prazo decadencial e fornecê-lo ao fisco, nos casos estabelecidos no Capítulo I do Título IV do RICMS/97, vigorando a partir de 01/08/00, conforme Alteração nº 19 (Dec. nº 7.842 de 11/09/00). Registraram que o art. 708-A, mencionado pelo contribuinte, refere-se ao fornecimento de informações através do Sintegra, não se aplicando à auditoria.

Com relação à sétima infração, disseram que o contribuinte ratifica o pedido de uso do equipamento e não informa, em nenhum momento, qual o seu real paradeiro, vez que não foi apresentado para fiscalização. Informaram que as auditorias de margem de valor adicionado que foram realizadas para os exercícios de 2000 e 2001 apontaram para uma margem de valor adicionado negativa de 41,48% e 7,61%, respectivamente (fls. 15 a 18). Considerando que as transferências de mercadorias pelo contribuinte não devem ocorrer por valor inferior ao custo de aquisição das mesmas (art. 56, IV, "a", do RICMS/97), concluíram que houve omissões de saídas de mercadorias, e que a falta de apresentação do equipamento justifica a adoção do arbitramento. Acrescentaram, ainda, que foi emitido o Termo de Fiscalização, devidamente registrado no RUDFTO (fls. 311 a 314).

No que diz respeito à oitava infração, afirmaram que o próprio autuado reconhece que os livros foram escriturados incorretamente. Registraram que ao detectar a divergência deveria o contribuinte procurar a repartição fiscal e solicitar a reconstituição da escrita para sanar as omissões de lançamentos, conforme prevê o art. 319 do RICMS/97. Assim, confirmaram o recolhimento de ICMS a menos em razão das divergências de lançamentos entre os livros fiscais.

Ao final, mantiveram o Auto de Infração na íntegra.

Por unanimidade de entendimento, de seus membros a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

O PAF foi encaminhado para a 1^a CJF para apreciação dos Recursos de Ofício e Voluntário, sendo que a referida Câmara, na oportunidade, reformou a Decisão de Primeira Instância.

Afastou a nulidade da infração 4, dizendo que as eventuais incorreções e omissões não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado, e o montante do débito tributário.

Anulou, também, a decisão relativa à infração 7, dizendo que a 3^a JJF deixou de apreciar se a adoção do regime do arbitramento está justificada ou não, à luz do art. 937, do RICMS/97.

O autuante ao tomar conhecimento da decisão da 1^a CJF, novamente se manifestou às fls. 633 e 634, discordando da reforma da Decisão da 1^a Instância em relação a duas infrações que não foram objeto de Recurso de Ofício. Entende que o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo não apresentou nenhum fato novo.

Tendo em vista a reforma do Acórdão 3^aJJF nº 0170-03/03, prolatado pela 1^a CJF através do Acórdão nº 0428-11/03, onde afastou a Decisão pela nulidade das infrações 4 e 7, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ Ilhéus, a fim de fossem tomadas as seguintes providências:

1 – solicitasse que os autuantes retificassem os cálculos do arbitramento da base de cálculo à fl. 319, referente à infração 7, visando atender ao que determina o art. 938, I, do RICMS/97, ou seja, ao valor do estoque inicial de mercadorias do período, atualizado monetariamente, adicionasse as entradas do exercício também atualizadas monetariamente (deduzindo-se as devoluções de mercadorias), e em seguida deduzisse o estoque final pelo seu valor nominal (sem atualização monetária). A esse resultado (CMV), deduzisse apenas as devoluções de vendas, e após acrescer o percentual de 40% a título de margem de valor adicionado (MVA), previsto na alínea “c”, do mesmo dispositivo legal acima mencionado, calculasse o imposto (17%), deduzindo-se todos os créditos oriundos de notas fiscais de entrada, bem como os recolhimentos de ICMS efetuados pela empresa corrigidos monetariamente;

2 – desse ciência ao autuado do demonstrativo à fl. 52, informando-lhe que as datas de ocorrência nele descritas são as que devem prevalecer para infração 4, reabrindo-se, na oportunidade, o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para que o contribuinte pudesse se manifestar, caso quisesse, inclusive também em relação a retificação dos cálculos da infração 7.

Atendendo a solicitação do item 1 da diligência supra, o autuante elaborou novo demonstrativo à fl. 643, majorando o valor exigido no exercício de 2000 para R\$66.255,10 e reduzindo o valor exigido no exercício de 2001 para R\$20.072,51.

O autuado foi intimado às fls. 640 e 641, conforme solicitação do item 2 da diligência supra, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo retornou a esta Junta de Julgamento Fiscal, tendo em vista que a 1^a CJF, através do Acórdão nº 0428-11/03, reformou a Decisão de Primeira Instância (3^a JJF nº 0170-03/03), referente às infrações 4 e 7.

No que diz respeito à infração 4, estando afastada a Decisão da Primeira Instância pela nulidade, em face do entendimento da 1^a CJF de que apesar das divergências entre as datas de ocorrência da infração, consignadas no corpo do Auto de Infração (fl. 05), e as registradas nos demonstrativos às fls. 52 e 54 a 82, o autuado não ficou prejudicado, pois considera que a correção nas datas lhe beneficiaram no que concerne aos acréscimos tributários.

Ademais, com base no que dispõe o art. 18, §1º, do RPAF/99, o autuado foi intimado a tomar ciência do demonstrativo à fl. 52, sendo informado que as datas de ocorrência nele descritas são as que devem prevalecer para infração 4. O prazo de defesa foi reaberto por 30 (trinta) dias, na oportunidade, porém o contribuinte não se manifestou.

No mérito, as provas documentais não deixam dúvidas sobre a omissão de receitas tributáveis decorrentes de “vendas para correntista”, detectada através da diferença entre o valor do documento interno (Autorização de Vendas), a “Listagem do Resumo Diário de Vendas” e os valores lançados no Registro de Saída, conforme se pode observar às fls. 52 a 210 dos autos.

Entendo que os lançamentos a título de “CORRENTISTA” tratam-se de vendas de mercadorias, não lançadas na escrita fiscal, cujos valores no Resumo Diário de Vendas estão sempre vinculados a sigla “BL”, possivelmente relativa a boleto, e nunca a qualquer documento fiscal, numa prova inequívoca de que se trata de vendas omissas, sendo impertinentes as alegações de defesa de que se tratam de pura presunção, diante de tais irrefutáveis comprovações de que se referem a efetivas diferenças entre os valores comercializados e oferecidos à tributação.

Deve-se ressaltar que a alegação da possibilidade de “descontos concedidos” é totalmente descabida, em razão das provas documentais e da existência de coluna específica nos aludidos “Resumo Diário de Vendas”, a qual encontra-se sempre zerada.

Quanto à infração 7, os autuantes recorreram ao arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação de equipamento emissor de cupom fiscal, além da constatação, através de auditoria de margem de valor adicionado, realizada para os exercícios de 2000 e 2001, de índices negativos de 41,48% e 7,61%, respectivamente (fls. 15 a 18).

Entendo que à luz do art. 937, do RICMS/97, a adoção do regime do arbitramento foi justificada.

Como o procedimento inicialmente adotado pelos autuantes não estava de acordo com o que preceitua as normas contidas no RICMS, já que em seu demonstrativo à fl. 319, no que diz respeito ao cálculo do imposto devido, os mesmos não deduziram os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, conforme determina o art. 938, parágrafo 2º, do RICMS/97, além de terem se utilizado de uma “base de cálculo já tributado”, não prevista na legislação para o referido cálculo, foi solicitado aos mesmos que retificassem os cálculos do arbitramento da base de cálculo, visando atender ao que determina o art. 938, I, do RICMS/97.

Dessa forma, os autuantes elaboraram novo demonstrativo à fl. 643, que entendo correto, majorando o valor exigido no exercício de 2000 para R\$66.255,10 e reduzindo o valor exigido no exercício de 2001 para R\$20.072,51.

Ademais, o autuado apesar de intimado à fl. 641, não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

Todavia, como não pode haver agravamento da infração, mantendo o valor exigido originalmente para o exercício de 2000 (R\$54.910,71), representando à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal (art. 156, do RPAF/99), visando cobrar a diferença remanescente nesse item, e concordando com a redução do valor a ser exigido para o exercício 2001 (R\$ 20.072,51).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor originariamente exigido para R\$118.774,55, de ICMS, e R\$32.205,02 de multa por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

ITEM	DATA VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR (R\$)
1	09/02/00	1.072,18	17%	60%	182,27
1	09/06/00	491,88	17%	60%	83,62
2	31/12/01			120,00	
4	09/10/01	14.346,35	17%	70%	2.438,88
4	09/11/01	25.104,75	17%	70%	4.267,81
4	09/12/01	21.565,84	17%	70%	3.666,19
4	09/01/02	35.433,02	17%	70%	6.023,61
4	09/02/02	18.609,73	17%	70%	3.163,65
4	09/03/02	13.807,79	17%	70%	2.347,32
4	09/04/02	14.607,09	17%	70%	2.483,21
4	09/05/92	13.993,53	17%	70%	2.378,90
4	09/06/92	16.455,45	17%	70%	2.797,43
4	09/07/02	9.551,23	17%	70%	1.623,71
5	09/04/02	7.543,09	17%	60%	1.282,32
5	09/05/02	8.355,29	17%	60%	1.420,40
5	09/06/02	51.812,88	17%	60%	8.808,19
6	09/07/02	3.220.502,00		1%	32.205,02
7	09/01/01	323.004,17	17%	100%	54.910,71
7	09/09/02	118.073,58	17%	100%	20.072,51
8	09/03/02	4.846,00	17%	60%	823,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 232962.0001/03-6, lavrado contra **LOJAS DADALTO S/A.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$118.774,55**, sendo R\$265,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$118.508,66, acrescido das multas de 60% sobre R\$12.334,73, 70% sobre R\$31.190,71 e 100% sobre R\$74.983,22, previstas nos incisos II, “a” e “b”, III, IV, “i” do artigo e lei citados e acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$32.205,02**, com acréscimos legais e **R\$120,00**, previstas, respectivamente, nos incisos XIII-A, “g” e XVIII, “b” do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA